

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Relatório Circunstanciado da Consulta Pública nº 009/2022:

Metodologia de equilíbrio econômico-financeiro dos futuros contratos de concessão de pátios veiculares

1. Introdução

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e questionamentos recebidos que atenderam às condições e requisitos elencados no site da AGEPAR, disponível no link: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas>. A sua elaboração e disponibilização busca atender a Lei Complementar nº 222/2020, conforme disposto em seu art. 45, §4º: “As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública”.

Os itens considerados como principais para esta Consulta Pública são os expostos nas Nota Técnica nº 001/2022-CRNM e Informação Técnica nº 013/2022-CNR constantes no protocolo nº 18.924.764-8.

Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas *ipsis litteris* para maior transparência e os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados.

2. Contribuições recebidas

Entre os dias 28 de novembro de 2022 a 18 de dezembro de 2022 foram recebidas 3 (três) contribuições, as quais são apresentadas a seguir na ordem cronológica em que foram submetidas à Agepar.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Contribuição 1

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nome/Razão Social: Thania Elvis de Oliveira Bana

E-mail: [REDACTED]

Contribuição:

Trabalho com reequilíbrio econômico financeiro de contrato de obra de engenharia, para a COHAPAR.

Segue nossa IN utilizada para reequilíbrios de contratos face ao evento superveniente "pandemia covid".

Thania Bana

Anexo:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.
Instrução Normativa nº 001/PRES

Regulamenta procedimentos referentes a aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro de Contratos Administrativos de Obras de Construção Civil – Edificações, em andamento, em função de variação extraordinária no preço dos insumos.

O Diretor-Presidente, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o deliberado na Reunião de Diretoria nº 014/2022, de 21/02/2022,

CONSIDERANDO

- A necessidade de padronização de procedimentos referentes a aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro de Contratos Administrativos de Obras de Construção Civil – Edificações, em andamento, quando o pedido seja feito em função de fatores supervenientes ao contrato que originaram variações extraordinárias nos preços dos insumos;
- O previsto nos termos do art. 27, XXI da Constituição Federal e art. 81, VI, § 6º da Lei 13.303/2016, o contratado terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (revisão), uma vez comprovada a ocorrência de fator superveniente à contratação com variação extraordinária dos custos dos insumos da construção civil:
- O detalhado no art. 186 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR:

Art. 186 - Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra,

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

...

IV – o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do Contratado e a retribuição devida pelo Contratante;

V – Restar demonstrado o necessário nexos de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do Contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI – o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico financeira.

- Que a uniformização do procedimento visa preservar princípios constitucionais da isonomia e eficiência;
- A existência da Normativa nº014/DIOB/2019, que estabelece critérios para aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos em andamento, com serviços de pavimentação que contenham insumos asfálticos ou materiais betuminosos, é um procedimento mais específico aos produtos asfálticos, tendo em vista o tabelamento nacional de preços, cujo fornecedor é um só (PETROBRAS), e nas obras de construção civil – edificações, existe uma variedade enorme de insumos e fornecedores passíveis de ocorrências supervenientes;

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



- Que a alta expressiva no preço de insumos relevantes da estrutura de custos de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, pode ensejar o dever jurídico da Administração Pública em compensar o contratado pelos prejuízos suportados.
- Que alterações nas variáveis macroeconômicas, como taxas de câmbio e juros, podem modificar substancialmente os custos incorridos pelo contratado;
- As variações atípicas e desproporcionais do preço de alguns insumos de materiais em razão da pandemia da COVID-19 e seus impactos na economia;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios específicos e metodologia para avaliação da solicitação para deferimento/indeferimento de ressarcimento do desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia cujo orçamento instrutor do processo licitatório esteja baseado na Resolução Conjunta nº 003/2019 PRED/SEIL, ou anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



Art. 3º - O reajuste contratual é um mecanismo de recomposição da equação econômico-financeira, portanto, deverão ser analisados e considerados os valores adimplidos em razão de eventual concessão do reajuste contratual.

§1º Caso o contratado tenha direito ao reajuste contratual, mas esse não esteja devidamente formalizado, a análise do REF deverá ser suspensa até a formalização do reajuste ou até que a empresa manifeste formalmente a renúncia ao direito de reajuste do período.

§2º A concessão do reajuste, quando o contratado possuir direito, não é uma faculdade da administração, mas uma obrigação¹, sem prejuízo à possibilidade de renúncia expressa mencionada no item anterior.

Art. 4º - Mostrando-se o reajuste contratual insuficiente para reequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser ressarcido o deságio decorrente de álea econômica extraordinária suportado pela contratada na execução dos serviços, através de processo administrativo, desde que haja a demonstração e comprovação do desequilíbrio na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, nos termos da presente Instrução Normativa.

§1º A revisão do contrato administrativo, em razão de desequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser solicitada após a execução dos serviços;

§2º Caberá à Contratada a solicitação da pretendida revisão através de requerimento específico durante a vigência contratual;

§3º A COHAPAR não revisará contrato administrativo de ofício, excetuando-se a verificação final no encerramento de contratos para os quais fora

¹ TCEPR – Manual de orientação para contratação e fiscalização de obras e serviços de engenharia.2019

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



concedido reequilíbrio econômico-financeiro durante sua execução, quando será obrigatória a análise conjunta à medição final.

Art. 5º - A análise global do contrato levará em conta a variação ocorrida em todos os serviços, resultando do somatório das variações positivas e/ou negativas.

§1º A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos: tanto em favor do particular como em favor da COHAPAR.

§2º Deverão ser adotados única e exclusivamente preços de tabelas oficiais, correções dos índices oficiais, composições e cotações vinculadas ao contrato em questão e ao edital convocatório.

Art. 6º - Considerar-se-á álea ordinária o valor resultante da soma do reajuste contratual e da variação tendencial, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Considerar-se-á álea extraordinária o valor excedente à álea ordinária, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 7º - A presente Instrução Normativa não alterará a data base de reajuste estabelecida no contrato;

Art. 8º - A presente Instrução Normativa não abordará variações decorrentes de álea administrativa do contrato.

Art. 9º - O evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro deverá estar respaldado pela teoria da imprevisão.

§1º Deverá ser demonstrado o fato superveniente e imprevisível ou ainda, o fato previsível, porém de consequências incalculáveis.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



§2º Deverá ser atestada pela fiscalização, a ausência de conduta culposa da Contratada na ocorrência do desequilíbrio.

§3º Deverá ser verificado se a matriz de riscos do contrato não tenha alocado integralmente o risco de variação extraordinária no preço de insumos ou o risco de caso fortuito e força maior (ou os riscos atinentes à álea extraordinária) à responsabilidade do contratado.

DO REQUERIMENTO

Art. 10 - O requerimento deverá ser protocolado através do Sistema e-protocolo (<http://www.eprotocolo.pr.gov.br>), instruído com manifestação subscreta pelos representantes legal e técnico da contratada, endereçada ao gestor do contrato, contendo minimamente:

- I. Identificação do solicitante: razão social, endereço, CNPJ;
- II. Identificação do responsável técnico: nome, nº do registro no Conselho Profissional;
- III. Caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:
 - a) Modalidade e número da licitação;
 - b) Número do contrato, valor, data base da proposta, data de assinatura e do objeto contratado;
 - c) Prazos de execução e de vigência;
 - d) Descrição dos Termos aditivos eventualmente concedidos;
 - e) Memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, referente a cada medição;
 - f) Apresentar as composições orçamentárias originais, da proposta vencedora da licitação, ou do orçamento aprovado para o caso

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



das contratações Integradas, no modelo MDF, do item onde consta o insumo que esteja gerando o alegado desequilíbrio.

g) Apresentar cálculo da variação percentual do preço do insumo/composição, entre a data da proposta e a data da execução.

IV. Nós cálculos apresentados, a CONTRATADA deverá manter as condições ofertadas no certame licitatório, em relação ao BDI e Desconto.

Art. 11 - Recebida a solicitação protocolada pela CONTRATADA, e após sua análise pela gestão do contrato, deverá o procedimento ser instruído pela área competente, com as seguintes informações preliminares à análise:

- I. Edital, e/ou link de acesso;
- II. Contrato;
- III. Termos aditivos firmados;
- IV. Termos de apostilamentos, referentes a reajustamentos contratuais. Informar o andamento de algum protocolo referente a reajustamento contratual em trâmite, o qual ainda não gerou termo aditivo ou apostilamento ao contrato em análise;
- V. Cronograma Físico-financeiro vigente da obra;
- VI. Matriz de Risco, se houver;
- VII. Termo de aceite/aprovação do projeto básico / executivo;
- VIII. Planilha orçamentária referente ao projeto básico / executivo aprovada, em arquivo editável;
- IX. Medição referente ao período do alegado desequilíbrio, e saldo contratual, com respectivos quantitativos dos serviços a serem analisados o desequilíbrio;
- X. Manifestação do fiscal e gestor da obra, quanto ao andamento da obra, e as condições do contrato, visando aferir se a empresa deu causa ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



- a) Informar qual o percentual executado dos serviços;
 - b) Validar as informações prestadas pela empresa, quanto à utilização dos insumos relacionados no pedido de REF; análise das composições de serviços apresentadas pela empresa. Fazer juntadas de elementos comprobatórios (fotos) da execução dos serviços conforme composições apresentadas, no caso de serviços já executados;
 - c) Informar quais os meses efetivamente houve a execução dos serviços, objeto da análise de reequilíbrio;
 - d) Informar se eventuais termos aditivos de acréscimos/supressão de serviços/quantitativos, já figuram atualizados no quantitativo da planilha de medição a ser enviada. Visando realizar a análise global do contrato;
 - e) Informar eventuais reequilíbrios anteriormente concedidos e informar se houve acompanhamentos dos serviços executados x valores de mercado dos produtos (asfálticos) reequilibrados.
- XI. Apresentação de eventuais ensaios realizados, correspondentes aos serviços objeto do pedido de REF.
- a) No caso de produtos asfálticos, informar o Teor de asfalto aferido na execução da pavimentação, se houver;

DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

Art. 12 - Deverá ser calculada a Variação Global do contrato, que corresponderá ao somatório da variação de preços de todos os serviços integrantes da contratação, considerando os valores das tabelas de referência data da proposta (cenário 1) e a tabela de referência vigente para novas contratações (cenário 2). Aplicar o desconto concedido na Licitação, o BDI e subtrair os reajustes concedidos e a média do INCC/DI referente aos

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



24 (vinte e quatro) meses que antecederam a proposta, nos termos desta Instrução Normativa.

§1º Na Análise global do contrato, verificar-se-á na VARIACÃO GLOBAL DE PREÇOS, outros insumos relacionados à execução do contrato que podem ter eventualmente passado por diminuição de preços, trazendo um equilíbrio ao contrato.

§2º Descontar-se-á a média do INCC/DI referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a apresentação da proposta, que corresponde ao acréscimo máximo de custo previsto quando da elaboração da proposta.

§3º Nas contratações integradas, ainda que metodologias alternativas para execução do objeto sejam aceitas, a análise global será executada com base na metodologia adotada pela COHAPAR quando da formação do preço base da contratação, independentemente da metodologia adotada pela CONTRATADA, visto que os riscos inerentes a alteração de metodologia são exclusivamente da CONTRATADA.

§4º Se verificado na análise global do contrato, que os valores apurados nos reajustes contratuais aplicados, somado ao acréscimo de custo máximo previsto a ser suportado pela Contratada, são insuficientes para reequilibrar a equação econômico-financeira, será dado prosseguimento à análise.

Art. 13 - Para verificação do desequilíbrio deverá ser analisada isoladamente cada medição, necessariamente, já faturadas.

Art. 14 - Deverá ser calculada a Variação Mensal do Custo (VMC), que corresponderá ao somatório da diferença do preço de cada insumo de material integrante dos serviços executados na medição em análise,

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



considerando os custos dos serviços estabelecidos nas tabelas de referência oficiais vigentes nas datas de proposta e de medição.

§1º No caso de composições de serviços em desuso, nas tabelas de referências, essa composição deverá ser aferida pelo fiscal da obra quanto aos insumos e equipamentos efetivamente utilizados na execução dos serviços, e atualizados os valores pelo número índice da SINAPI.

Art. 15 - Deverá ser considerado, quando houver adimplemento, o valor de reajuste contratual (RC) dos insumos de material integrantes dos serviços executados na medição em análise.

Art. 16 - Deverá ser calculada a Variação Tendencial Admitida (VTA) da medição em análise, que corresponderá ao acréscimo de custo máximo a ser suportado pelo contratado, com base variação histórica do NÚMERO-ÍNDICE SINAPI/IBGE DE MATERIAIS COM DESONERAÇÃO referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da proposta.

Art. 17 - Deverá ser calculado o Desequilíbrio Mensal (DM), que corresponde ao valor residual da Variação Mensal do Custo quando descontados os valores de Reajuste Contratual e de Variação Tendencial Admitida para a medição em análise.

$$DM = VMCn - RCn - VTAn$$

DM: Desequilíbrio Mensal

VMC: Variação Mensal de Custo

RC: Reajuste Contratual

VTA: Variação Tendencial Admitida

n = número da medição em análise

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



Art. 18 - O Desequilíbrio Econômico-financeiro (DE) do contrato será o somatório (Σ) dos Desequilíbrios Mensais (DM) de todas as medições em análise.

$$DE = \Sigma(DM)$$

Art. 19 - Após constatação de valores devidos pela COHAPAR será formalizado Termo Aditivo ao contrato, com a devida adequação da garantia e manutenção das exigências de habilitação.

§1º A cada requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados, cumulativamente, eventuais concessões ocorridas anteriormente, observando o disposto no Art. 13.

§2º Ao término do contrato deverá ser realizada a aferição de ofício pela COHAPAR, para constatação de inoccorrência de variação em favor do Estado, nos termos do §3º do Art. 4º.

§3º Quando da constatação de valores em favor do Estado, decorrentes da redução dos custos de materiais, deverá ser realizado o desconto em medição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20 - Havendo constatação de desequilíbrio econômico a área gestora do contrato encaminhará correspondência para ciência e manifestação da CONTRATADA, e está sendo favorável, a área gestora dará prosseguimento ao processo para as providencias cabíveis à celebração do Termo Aditivo de

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



Contrato. (parecer jurídico, declaração financeira, proposição de RD, celebração do TA)

Art. 21 – O intervalo temporal mínimo entre as solicitações de análises de reequilíbrio econômico-financeiro será semestral (06 meses), contados da data do último pedido protocolado, salvo quando a observância deste prazo inviabilizar ou retardar excessivamente a execução do contrato.

Art. 22 - Havendo o acionamento administrativo ou judicial dos Analistas, Gestores e Fiscais do Contrato em razão de sua atividade de análise do REF, gestão ou fiscalização, desde que estes tenham agido de modo probo, diligente e em estrita observância às normas técnicas e os procedimentos oriundos desta instrução normativa, a COHAPAR assegurará a defesa jurídica do empregado, respeitada o disposto no art. 67, § 2º, do Estatuto Social da Companhia.

Art. 23 - A Contratada não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 24 - A presente Instrução Normativa foi aprovada em Reunião de Diretoria Executiva nº 014, realizada em 21 de fevereiro de 2022, e entrará em vigor na data de sua divulgação, com efeitos retroativos para reequilibrar contratos vigentes.

JORGE LUIZ LANGE

Diretor-Presidente

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

Contribuição 2

CPF/CNPJ: [REDACTED]
Nome/Razão Social: JOELCIO ANTONIO CHARAVARA
E-mail: [REDACTED]
Contribuição:
Concordo.

Contribuição 3

Nome/Razão Social: GRUPO CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
E-mail: [REDACTED]
Contribuição:
Ver Arquivo Anexo
Anexo:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



GRUPO CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

A/C.: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR

Assunto: CONSULTA Pública 09/2022 AGEPAR - Metodologia de equilíbrio econômico-financeiro dos futuros contratos de concessão de pátios veiculares]

Objetivo: Elaborar contribuições, sugestões propostas, críticas e demais manifestações pertinentes à **CONSULTA PÚBLICA N. 09/2022-AGEPAR** que versa sobre a **RESOLUÇÃO N° 0xx/2022-AGEPAR** que dispõe sobre a metodologia de reequilíbrio em face de eventuais atrasos na homologação do reajuste tarifário do Contrato de Concessão de Pátios Veiculares no Estado do Paraná

A Empresa AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.318.652/0001-67, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor o que segue:

1. CONTRIBUIÇÃO número 1.

Qual é o prazo ordinário para a AGEPAR homologar um reajuste tarifário ordinário conforme reza a cláusula 17ª (Decima Sétima) do contrato de concessão? Dado que todo ano fiscal do contrato, na sua data de aniversário, a Concessionaria deverá solicitar de forma ordinária o reajuste anual 30 dias antes da data de aniversário do contrato, sempre com base no IPCA acumulado dos 12 meses anteriores.

A pergunta é meramente provocativa no sentido de que entendo que não há um prazo estabelecido em lei para a homologação da tarifa de reajuste anual. Entendo que o que existe é um prazo em aberto para a Homologação, e que o período que corre entre o primeiro dia do ano seguinte do contrato e a data efetiva que for escolhida para aplicar a nova tarifa reajustada já homologada irá caracterizar o atraso em dias na homologação do reajuste tarifário e ensejará o respectivo pedido pela

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



GRUPO CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

Concessionária para a recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato.

O raciocínio está correto?

Sugestão: DEVERIA haver um prazo máximo para a AGEPAR homologar o reajuste tarifário anual ordinário da Concessionária. Creio que este prazo deveria ser 30 dias, no máximo, após a solicitação pelo Concessionário. De toda sorte, caso isso ocorresse de fato, e o Concessionário solicitasse com 30 dias de antecedência à data de aniversário do Contrato, então não haveria sequer um dia de desequilíbrio Econômico-financeiro para o Concessionário, caso a tarifa fosse homologada dentro deste prazo máximo.

2. CONTRIBUIÇÃO número 2.

Com relação a reajustes tarifários extraordinários, diferentemente do que ocorre na cláusula 17ª (décima Sétima) do contrato de concessão, entendo que pode ser solicitado a qualquer momento, desde que haja um fato gerador do desequilíbrio econômico-financeiro, que possa ser documentado e apresentado e esteja no rol de fatores descritos na cláusula 38.6 (seção II) de Alocação de Riscos do Contrato de Concessão. **Correta a afirmativa?**

Se sim, vejo que neste caso é possível solicitar ao Poder Concedente, a revisão extraordinária da tarifa, encaminhando a devida documentação descrita na Cláusula 39.6 (seção IV) do Contrato de Concessão, e esperar uma devolutiva de aprovação ou não do Poder Concedente da revisão da tarifa em 30 dias. Havendo acolhimento pelo Poder Concedente este encaminhará à AGEPAR para Homologação. No entanto, não há menção alguma ali no Contrato de Concessão, qual é o prazo máximo para a AGEPAR homologar.

Sugestão: A AGEPAR deveria homologar imediatamente a revisão extraordinária de tarifas aprovada pelo Poder Concedente, já que este realizou suas análises e concluiu pela revisão.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



GRUPO CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

3. CONTRIBUIÇÃO número 3.

Dentre os fatores de risco que não ensejam ao pedido de reajuste tarifário para reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Concessionária, temos alguns que versam sobre a demanda na cláusula 38.4 (seção I) do contrato de Concessão:

- cláusula 38.4.33 Variação negativa de até 25% (vinte e cinco por cento) da estimativa de apreensões e/ou remoções anuais totais previstas para o respectivo LOTE
- cláusula 38.4.34 Variação negativa superior a 25% (vinte e cinco por cento) da estimativa de apreensões e/ou remoções anuais totais, previstas para o respectivo LOTE, por até 02 (dois) anos consecutivos
-

Uma demanda da ordem de 10% ou abaixo faz sentido não ter muito impacto num primeiro momento, porém uma demanda da ordem de 25% menor do que a projetada inicialmente pode gerar sério desequilíbrio no fluxo de caixa da empresa e levá-la a uma situação de dificuldades financeiras complicadoras.

Uma demanda por dois anos consecutivos com variação negativa acima de 25% com base na projetada pode ser ainda mais severa com as finanças da Empresa. Lembremo-nos do episódio da COVID em 2020 e 2021 com forte impacto sobre redução de tráfego nas cidades e estradas, que levou à situação de falência vários empreendimentos.

Sugestão: Creio que os números acima das cláusulas 38.4.33 e 38.4.34 do contrato de Concessão de 25% e dois anos como limitantes precisam ser revistos. Uma calibragem mais ajustada desses números deveria sim funcionar como um gatilho para ensejar o pedido de reajuste tarifário para buscar novo reequilíbrio econômico-financeiro.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



GRUPO CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

4. CONTRIBUIÇÃO número 4.

A Fórmula para cálculo da taxa de desconto no Fluxo de caixa Marginal está levando em conta um fator de desconto calculado pela seguinte fórmula:

$$[(1 + IPCA) \times (1 + 8,40\%) / (1 + \pi)] - 1$$

Esta fórmula é apresentada no **contrato da concessão na cláusula 41.5**

Na **resolução da AGEPAR, Anexo 1** a taxa para desconto apresenta-se como:

$$[(1 + IPCA + 8\%) / (1 + \pi)]^j$$

Porque numa utilizamos o número 8% e na outra 8,40%?

Sugestão: Uniformizar taxas para não haver contradição ou diferença entre elas

5. CONTRIBUIÇÃO número 5.

O **reequilíbrio Econômico-financeiro será reestabelecido por meio do instrumento contratual previsto, ou outro que vier a substituí-lo.** Neste caso da demora na homologação da tarifa ordinária, entendo que será revisto o valor das tarifas de remoção, guarda e preparação para o leilão e projetado o efeito deste reajuste nos anos faltantes do contrato. O Valor presente deste fluxo de caixa resultante da diferença entre o valor base e o novo valor de tarifa deverá ser igual ao somatório das perdas ocorridas durante o atraso da homologação.

Não haverá, portanto, outros possíveis mecanismos de ajustes no contrato para recompor reequilíbrio econômico-financeiro, a não ser este tipo de ajustes para o caso de reajustes de tarifas anuais ordinárias?

Sugestão: Pode-se avaliar outros mecanismos para recompor o reequilíbrio econômico-financeiro da concessionária, como **suspensão de pagamento de outorga e/ou taxa de regulação AGEPAR**, e outros **sugeridos na cláusula 40.8 do contrato de concessão.**

Diretoria de Regulação Econômica - DRE



GRUPO CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

6. CONTRIBUIÇÃO número 6.

No artigo 6º da Resolução da AGEPAR fala-se em:

§1º. A ausência de pedido de reajuste pela Concessionária ou pelo Poder Concedente poderá resultar ato sancionatório pela AGEPAR, por descumprimento das obrigações contratuais.

Que tipo de ato sancionatório poderá ser aplicado pela AGEPAR à concessionária? Cabe isso? O Agente Econômico que empreende, investe e gera empregos e se torna concessionário cabe ser punido pela Agência neste caso com multas ou penalidades pecuniárias? Ou a sanção seria apenas uma advertência?

Adicionalmente, me parece que esta cláusula vai contra o Artigo 3º parágrafo 3º da Resolução da AGEPAR que diz que quando da ausência de pedido de revisão tarifária pelo poder concedente ou na demora da homologação da nova tarifa pela AGEPAR, o reequilíbrio econômico-financeiro será sim, considerado para a Concessionária.

Também afirma o Artigo 8º na Resolução da AGEPAR no seu parágrafo único que na ausência das iniciativas da concessionária e do Poder Concedente, a recomposição poderá ser feita pela AGEPAR, naturalmente ouvindo ambas as partes.

Sugestão: Alinhar o entendimento do Artigo 6º com os Artigos 3º e 8º de que a Concessionária terá sempre o benefício de ter o reequilíbrio econômico-financeiro considerado mesmo na ausência de manifestação desta ou de ambas as partes.

7. CONTRIBUIÇÃO número 7.

Na fórmula abaixo referente ao montante total de desequilíbrio econômico-

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

GRUPO CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA
03.318.652/0001-67 Fone: 0800 970 9752

financeiro, caso a recomposição do desequilíbrio que trata o caput do artigo 11º da Resolução da AGEPAR for reequilibrada por meio de tarifa e/ou renda de serviços de preparação do leilão, o fluxo de caixa para recomposição do equilíbrio deverá seguir a equação abaixo:

$$M = \sum_{i=1}^n \frac{P \cdot Q}{\left(\frac{1+IPCA+0\%}{1+\pi} \right)^j}$$

Em que:

P é a parcela no ano *n*, por tipo de serviço (remoção, guarda e serviço para preparação do leilão) e categoria – deflacionada pelo IPCA à data que ~~s e refere~~ – fixada para recompor o desequilíbrio resultante do atraso na homologação do reajuste;

Q é a demanda para o período que a parcela *P* será aplicada, sendo que periodicamente, a cada 2 anos, para os fluxos já realizados, a demandas previstas inicialmente devem ser revisadas pela demanda realizada, bem como, que a demanda futura (ainda não realizada) deva ser atualizada por dados mais recentes;

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo dos 12 meses anteriores à data base de *M*;

π é a meta inflacionária anual fixada pelo Conselho Monetário Nacional no período base de *M*

j é o período em anos para recompor o desequilíbrio *M*, o qual não pode superar a vigência do Contrato.

A pergunta aqui vai para a variável *j*, período em anos para recompor o desequilíbrio *M*. Que valor *j* terá? Se estamos no ano 3 do contrato e ensejamos o reajuste tarifário ordinário para o ano 4 e havendo demora na homologação do reajuste pela AGEPAR, a recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro será feita pelo tempo restante da concessão? Ou seja, *j* assume o valor 16? Ou podemos imaginar que a recomposição de desequilíbrio possa ser feita num prazo menor, tipo três anos e *j* assumo o valor 3. Naturalmente neste segundo caso o reajuste aplicado as Parcelas *P* seriam maiores que no primeiro caso, se minha leitura da fórmula estiver

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

correta.

8. CONTRIBUIÇÃO número 8:

No contrato de Concessão na cláusula 38.4.2. Atraso e/ou não obtenção dos recursos e financiamentos necessários à implantação dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS, assume-se que este risco é da Concessionária e não enseja razão para solicitar pedido de revisão tarifária extraordinária.

Fato é que para tornar viável uma Concessão público-privada é necessário entrar com recursos próprios e com recursos de terceiros. Os recursos de terceiros, no montante exigido para os investimentos nos LOTES 1 e 2, são hoje da ordem que em termos de valores de mercado, são pequenos para que sejam disponibilizados por Bancos Comerciais privados utilizando-se do produto de Project Finance. Tipicamente, quem deverá fornecer o capital de terceiros para as Concessionárias serão Bancos e Agencias de Desenvolvimento como BNDES e BRDE. Todos são entes públicos e naturalmente tem o melhor dos interesses em viabilizar o projeto. Entretanto, no caso de um Agente de Financiamento Público, por alguma razão própria, atrasar na disponibilização de recursos para a implantação no tempo devido, não deveria o Poder Concedente e a AGEPAR entenderem que se houver desequilíbrio econômico-financeiro na Concessão, o pleito de um eventual reajuste tarifário pelo Concessionário deveria ser considerado legítimo e passível de consideração?

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

3. Conclusão

O presente relatório visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período de Consulta Pública 009/2022, ocorrido entre os dias 28 de novembro de 2022 a 18 de dezembro de 2022.

As respostas da Agência com relação às contribuições recebidas serão divulgadas oportunamente. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, o que somente poderá ser divulgado após da apreciação do Conselho Diretor da AGEPAR.

Da mesma forma que o presente relatório, as respostas da Agência serão divulgadas no mesmo formato e disponibilizadas no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br.

É o relatório.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022

(assinado digitalmente)

Raphael Gomes Brasil

Especialista em Regulação

s045



ePROTOCOLO



Documento: **RelatorioCircunstanciado.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Raphael Gomes Brasil (XXX.775.539-XX)** em 01/03/2023 16:11 Local: AGEPAR/DRE/CNM.

Inserido ao protocolo **18.924.764-8** por: **Raphael Gomes Brasil** em: 01/03/2023 16:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
43e9bb4220392425dcc5b4192b3e3535.